



PREFEITURA DE PALMAS
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL

Fis.: _____

Ass.: _____

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
PROCESSO: 2019022215
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, PALMAS/TO.

3º CADERNO DE RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

A Comissão Permanente de Licitação, em relação aos pedidos de esclarecimentos da Concorrência em epígrafe, vem, em resumo, esclarecer sobre as seguintes indagações:

• **QUESTIONAMENTO 1:**

No item "3.3 DOCUMENTOS DA PROPOSTA DE PREÇOS" do Edital da Concorrência (Página 19), consta em sua letra "b" (*verbis*):

b) Carta de Apresentação da Proposta de Preços (ANEXO IV B - Carta de Apresentação de Proposta de Preços), assinada por pessoa legalmente habilitada (procuração por instrumento público ou particular) em papel timbrado, identificando os serviços a que a proponente está concorrendo, o

número do edital, o prazo de execução e o preço global proposto para os serviços, em algarismos arábicos e por extenso, em reais, esclarecendo que se refere ao mês do orçamento preestabelecido nesse edital.

(Grifamos)

No entanto, verificando a página 52 do Edital da Concorrência, encontramos no subitem 18.4 que (*verbis*) "**O preço proposto deverá referir-se ao mês da apresentação da proposta...**" (*Grifamos*)

Dessa forma, **solicitamos esclarecer a data de referência de preços a ser observada pelas licitantes na apresentação de suas propostas.**

RESPOSTA:

A data de referência dos preços ofertados deverá ser conforme a entrega dos envelopes, no dia da abertura da sessão. Devendo ainda, observar a validade das propostas que não poderão ser inferiores a 60 (sessenta) dias.



PREFEITURA DE PALMAS
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL
Fls.: _____
Ass.: _____

• **QUESTIONAMENTO 2:**

Ainda, em complementação ao questionamento anterior, visto que na data de 06/02/2020 foi homologada a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, observa-se que o item 18.7 do Edital da Concorrência estabelece que (*verbis*) "O orçamento e memorial de custos deve respeitar a folha de salários que serão efetuados **com base em convenção coletiva em vigor, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei, será inabilitada proposta em desacordo**".

Assim sendo, entendemos que se deve utilizar a nova CCT 2020/2021 para elaboração das propostas pelas licitantes: nosso entendimento está correto? Sim ou não?

RESPOSTA:

Sim, está correto.

No caso em questão, a elaboração do edital foi feita corretamente, pois levou em consideração a convenção vigente, CCT 2018/2019. Ressalta-se que nesse sentido a nova CCT só foi registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 06/02/2020, entretanto, a publicação do edital foi realizada em 21.01.2020.

Ademais, não seria razoável exigir da Administração que considerasse os efeitos de futura Convenção Coletiva de Trabalho na formação de preços. Com efeito, embora a possibilidade de sobrevinda de nova CCT seja previsível, são imprevisíveis seus efeitos, sendo impossível predeterminar a extensão da modificação dos encargos impostos ao empregador.

Portanto, segue a mesma resposta do caderno anterior, o caderno de nº 2, já publicado.

• **QUESTIONAMENTO 3:**

Na Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, a previsão do pagamento do adicional de insalubridade, para as funções de mecânicos e auxiliares de mecânicos é grau máximo com pagamento de 40% sobre o salário do profissional.

Entretanto, no Anexo II B.15 – Planilha de Remuneração de mão de obra direta observa-se o adicional de apenas 20%. Solicitamos esclarecer.



PREFEITURA DE PALMAS
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL
Fis.: _____
Ass.: _____

RESPOSTA:

Cabe lembrar que a elaboração da composição de custos, e a publicação do edital em questão, foram realizadas quando ainda estava vigente a Convenção Coletiva 2018/2019.

No entanto, em conformidade com o item 18, do edital, de que trata da proposta de preços, mais especificamente no subitem 18.7, está previsto que o orçamento e o memorial de custos deverão respeitar a convenção coletiva vigente da categoria, pois vão de encontro com o que determina o Ofício nº 284/2013 – 28ºPJC/MPE-TO, e também consoante com Acórdão do TCU 006.156/2011-8.

• **QUESTIONAMENTO 4:**

Na mesma esteira, encontramos na Convenção Coletiva de trabalho (anterior e vigente) a previsão de pagamento de 20% ao auxiliar de serviços gerais (coletor de galhadas). Todavia, na composição de custos para o serviço de Coleta, Processamento e Transporte de Galhadas, a insalubridade para o profissional de

serviços gerais é estabelecida em grau mínimo(10%) nas planilhas do edital. Isso posto, solicitamos esclarecer.

RESPOSTA:

Mesma situação do item anterior, portanto segue respondido.



PREFEITURA DE PALMAS
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL
Fls.: _____
Ass.: _____

• **QUESTIONAMENTO 5:**

Ainda em relação à Convenção Coletiva de Trabalho, percebe-se, tanto no acordo vigente, como no anterior, a existência do benefício de amparo social, onde na Clausula Décima Oitava se estabelece (*verbis*):

*“Parágrafo Segundo - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresse consentimento da entidade sindical profissional, **as empresas, compulsoriamente**, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês, e a partir de 10/04/2020, o valor de **R\$21,88 (vinte e um reais e oitenta e oito centavos) por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora.***

...
*Parágrafo Sexto - Todas as empresas do ramo abrangidas pela categoria econômica envolvida na presente convenção, por ocasião de novas licitações e/ou contratos vigentes, ficam obrigadas a **incluir em suas planilhas de cálculos a provisão financeira para cumprimento do Amparo Social** aqui instituído, para preservar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o Artigo 444 da CLT, sendo que, mensalmente, estará disponível no site da Gestora um novo Certificado de Regularidade o qual deverá ser apresentado ao contratante quando solicitado e ao homologador quando das rescisões trabalhistas”*

Contudo, não há previsão do benefício de amparo social, nas planilhas de composição de custos disponibilizadas no Edital de Licitação. Solicitamos esclarecer.

RESPOSTA:

A Administração Pública não se vincula às disposições contidas em acordos e convenções coletivas que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, à luz da IN – SLTI/MPOG 2/2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços no âmbito da Administração Federal.

A IN – SLTI/MPOG 2/2008 veda, expressamente, que seja fixado nos editais, benefícios ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados (art. 20, inciso III), bem como a ingerência de órgão ou entidade na formação de preços conforme se segue:

“Art.29-A. É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.”



PREFEITURA DE PALMAS
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL
Fis.: _____
Ass.: _____

“17.5.4.A licitante deverá fornecer como **parte integrante da documentação para assinatura do contrato, comprovante de Garantia de Contratação no valor de 5% do valor anual**, dentre as seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, a fim de proteger a Administração Pública contra atos ou omissões das Licitantes arrolados abaixo, conforme **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, Art. 56. § 2º.” (g/n)

Portanto, o entendimento está correto. Tal garantia deverá ser apresentada no momento da assinatura do contrato entre a empresa vencedora e a Prefeitura de Palmas.

QUESTIONAMENTO 7:

“Nas especificações do ANEXO II - “composições de custos e BDI”:

Para o serviço de “Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e cemitério classificados como domiciliares (exceto restos de exumação), até o destino final:

Conforme os trechos replicados do edital, é nítida a incongruência no que tange a planilha de composição de custos dos equipamentos, por considerar chassis de capacidade inferior aos respectivos implementos compactadores.

Para o implemento compactador de 15m³ é necessário um chassi com PBT mínimo de 16.000 kg. E para o compactador de 19m³ é necessário um chassi trucado. No caso em questão, é inegável a desconformidade e incapacidade dos caminhões considerados conforme demonstrados acima.

Indispensável, portanto, que sejam sanadas as obscuridades e dubiedades constantes do instrumento convocatório, pois estas impedem que as licitantes apresentem proposta com os preços similares, já que os preços serão alterados dependendo da utilização ou não dos caminhões com capacidade correta a suportar os seus respectivos implementos compactadores, já que o edital, da forma como está, dá essa margem de interpretação.

Pelo exposto solicitamos a correção visto que os custos citados são fundamentais para formação de preço e ainda questionamos se haverá a retificação da composição de custos?”

RESPOSTA:

Após encaminhar tal questionamento para área técnica segue resposta:



PREFEITURA DE PALMAS
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL
Fls.: _____
Ass.: _____

Tal entendimento está de acordo com diversos julgados do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, que entende indevida a fixação de percentual, ainda que mínimo, para encargos sociais nos editais de licitação, em desacordo com o inciso X, art. 40 da Lei 8.666/1993, onerando, sobretudo, o preço de serviços (e.g. Acórdãos 657/2004, 1.699/2007, 2.646/2007, 1.407/2014, do TCU-Plenário, e acórdãos 732/2011 e 5.151/2014, do TCU-2ª Câmara).

Quanto a esse ponto, foi registrado que “*de acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas*”. Nesse sentido, expôs o entendimento do TCU sobre a matéria, veiculado na relatoria do Acórdão 1.407/2014-TCU-Plenário, no sentido de que a Administração Pública não está obrigada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho.

No caso concreto, questionou-se que não foi previsto o amparo social na planilha, enquanto a Convenção Coletiva vigente previra um valor de R\$ 21,88 (vinte e um reais e oitenta e oito centavos) por trabalhador, o que, no entendimento da Corte de Contas, não representa irregularidade, tendo em vista que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.

Assim, não cabe a este Município fazer ingerências quanto à formação de preços das empresas licitantes. Enfatiza-se ainda, no que tange à matéria objeto do presente questionamento, o entendimento segundo o qual a Administração Pública não está adstrita ao cumprimento das cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, exceto no que concernir com às obrigações trabalhistas.

QUESTIONAMENTO 6:

Entendemos que a empresa que tenha interesse de participar conforme item 17.5.4 a licitante deve apresentar no ato da contratação a garantia de 5%, e não sendo necessário apresentação da garantia na documentação de habilitação. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA:

O item 17.5.4, mencionado no questionamento, é claro no que consiste a garantia contratual, conforme nota-se na transcrição do mesmo:



PREFEITURA DE PALMAS
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL
Fls.: _____
Ass.: _____

“Não atendido.

Segundo a tabela de capacidade de carga de caminhões, o material é resultado de uma legislação denominada de Resolução do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) nº 12/98, onde define o que é veículo toco e sua capacidade de carga, e veículo trucado e sua capacidade de carga.

No edital resta claro que o PBT para caminhão Toco é de no mínimo 8.000kg e o PBT para caminhão 6x2 é de 16.000kg, portanto estando dentro dos limites previstos na Resolução do CONTRAN nº 12/98 e na Tabela DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) e Tabela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres).

Toco ou caminhão semi-pesado possui eixo simples na carroceria, além disso, um eixo frontal e outro traseiro de rodagem simples. Com as seguintes especificações: Comprimento máximo - 14 m; Capacidade - 6 toneladas; Peso bruto máximo - 16 toneladas.

Enquanto Truck ou caminhão pesado possui eixo duplo na carroceria e dois eixos juntos. No entanto, o objetivo disso é poder carregar carga maior e proporcionar melhor desempenho ao veículo. Mas um dos eixos traseiros deve necessariamente receber a força do motor. Com as seguintes especificações: Capacidade - de 10 a 14 toneladas; Peso bruto máximo - 23 toneladas; Comprimento máximo - 14 m.

Portanto, em referência aos fatos expostos e da análise aos itens, permanece o edital inalterado.

QUESTIONAMENTO 8:

Nos deparamos com o DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE E CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.516/2019. questiona-se, em qual momento devemos apresentar esta declaração? Junto com os documentos de Habilitação, Proposta ou Credenciamento? Ou não há obrigatoriedade da apresentação da mesma?

RESPOSTA:

Sim, no momento da habilitação.



PREFEITURA DE PALMAS
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL

Fis.: _____

Ass.: _____

QUESTIONAMENTO 9:

A Planilha Orçamentária apresentada no Edital, não contemplou a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) referente ao ano de 2020, que representaria um aumento de 5,3 % nos valores das composições de preços das empresas licitantes. Nossa empresa, na elaboração da Proposta de Preços, deverá considerar a CCT antiga ou a CCT atualmente em vigência? No aguardo de um competente pronunciamento.

RESPOSTA:

Conforme respondido a cima, deverá utilizar como base para a composição dos custos a CCT vigente.

Atenciosamente

Portanto, segue esclarecido tais questionamentos.

Palmas/TO, 20 de fevereiro de 2020


Giovane Neves Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitações